

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: JOÃO BATISTADA COSTA, REPRESENTADO POR SEU
CURADOR ESPECIAL RANGEL WILLIAN DA COSTA
APELADO: BANCO DAYCOVAL

Número do Protocolo: 53379/2017
Data de Julgamento: 29-11-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE SALÁRIO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO FIRMADO COM DEFICIENTE MENTAL (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ) – APÓS A INTERDIÇÃO JUDICIAL DEFINITIVA DO RECORRENTE – NÃO COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO DO CAPITAL EM FAVOR DO INTERDITADO – AVENÇA NULA DE PLENO DIREITO – CC, ART.166, I – REPETIÇÃO DÉBITO FORMA SIMPLES – DESCONTOS INDEVIDOS DAS PARCELAS DOS CONTRATOS NOS RENDIMENTOS DO INCAPAZ – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL *IN RE IPSA* CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO DEVE SER PROPORCIONAL AO DANO – RECURSO PROVIDO.

Se comprovado nos autos a incapacidade da parte de gerir ato de sua vida civil, inclusive por sentença de interdição prolatada e devidamente publicada antes da celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabível é o reconhecimento da nulidade do negócio entabulado.

Havendo comprovação da invalidade do negócio jurídico, cabe a devolução dos valores descontados na folha de pagamento do Recorrente na forma simples.



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Demonstrada a conduta abusiva da instituição financeira e sua negligência ao contratar com pessoa absolutamente incapaz, causando-lhe situação de penúria financeira, impõe-se a indenização pelos danos morais.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: JOÃO BATISTADA COSTA, REPRESENTADO POR SEU
CURADOR ESPECIAL RANGEL WILLIAN DA COSTA
APELADO: BANCO DAYCOVAL

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interposto por JOÃO BATISTADA COSTA, representado por seu curador especial RANGEL WILLIAN DA COSTA, contra a r. sentença de fls. 129/131, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Restituição de Salário com Indenização por Danos Morais nº 21649-61.2013.8.11.0041, que julgou improcedente o pedido, bem como condenou o Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fora arbitrado em 20% do valor atualizado da causa.

Afirma que no tempo da celebração do contrato de empréstimo com o Banco/Apelado já havia sido interditado por sentença transitada em julgado e o edital devidamente publicado, que tornava pública e notória sua deficiência e que não apresentava condições de reger seus bens e atos da vida civil.

Assevera que restou comprovado nos autos que ele assinou sozinho os contratos, sem a presença de seu curador.

Narra que o Banco/Apelado é responsável pela disponibilização de seu serviços, devendo primar pela segurança deles, e como houve falha na prestação do serviço resta configurado o dano moral, devendo, portanto, ser indenizado.

Relata que houve retenção ilícita de seu salário, principalmente dado seu caráter alimentar.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade do negócio jurídico com restituição do salário e indenização por

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Subsidiariamente, pugna pela readequação do empréstimo, para que seja limitado a 30% do seu salário.

O Banco apresentou contrarrazões às fls. 203/212, rebatendo as razões recursais e pleiteando o desprovimento do apelo.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento parcial do recurso, apenas discordando do valor pugnado pelo Apelante a título de indenização por dano moral.

É o relatório.

Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA
Relatora

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Prefacialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente caso o Código de Processo Civil de 2015, visto que a publicação da sentença e a interposição do recurso, ocorreram na vigência deste.

Ressai dos autos que JOÃO BATISTA DA COSTA (Apelante), representado por seu curador especial RANGEL WILLIAN DA COSTA, ajuizou a Ação

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Restituição de Salário com Indenização por Danos Morais contra BANCO DAYCOVALS/A (Apelado), alegando, em síntese, que o requerente é idoso, tem 78 anos de idade e é doente mental, que foi interditado pelo seu filho e curador especial nos autos de Interdição nº 1081/2006, sendo-lhe concedida a curatela definitiva e com o referido Alvará de Curatela nº 199/2008, em 23/07/2008.

Assevera que informou todos os bancos sobre a gravidade de seu estado mental, para que fosse impedido de proceder qualquer empréstimo, e que mesmo assim o Apelante ainda conseguiu, em 1º/08/2012, celebrar com o Banco/Apelado um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 752,94 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), para pagamento em 72 parcelas de R\$ 23,01, atingindo o montante de R\$ 1.656,72.

Além desse desconto do salário do Apelante, constam também as deduções de empréstimos de outros Bancos, um no valor de R\$ 2.109,08 (dois mil cento e nove reais e oito centavos) e outro de R\$ 2.585,76 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) do salário do Apelante que é de R\$ 5.833,14 (cinco mil oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

Assim, requereu que fosse declarada a nulidade do negócio jurídico, a restituição dos valores descontados e a condenação do Banco/Apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Após o trâmite processual, sobreveio a sentença que julgou os pedidos improcedentes.

Passo a análise do recurso.

O art. 166, inciso I, do Código Civil, define que é nulo o negócio jurídico realizado por pessoa absolutamente incapaz.

Não obstante a recente alteração do Código Civil, por meio da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reformulou a redação do art. 3º, que passou a considerar como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos. Cumpre destacar, que o art. 3º, inciso II, do CC, vigente na data que firmados os

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

empréstimos (ano 2012), declarava que *eram absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os deficientes mentais que não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos.*

Desse modo, afigura-se nulo o negócio jurídico celebrado com deficiente mental, sem qualquer capacidade de gerir ato de sua vida civil.

Com efeito, a jurisprudência pátria vem excetuando a nulidade tão somente nos remotos casos em que do pacto resultou em proveito econômico para o incapaz.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO FIRMADO POR INTERDITADO SEM ANUÊNCIA DO CURADOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CABIMENTO. EMPRÉSTIMO QUE NÃO REVERTEU EM FAVOR DO CURATELADO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 3. No caso em exame restou comprovada a existência de contratação, contudo, o pacto foi firmado por interditado sem a anuência do curador, cuja incapacidade era de ordem absoluta, de acordo com as regras vigentes à época dos fatos, logo, a manifestação de vontade inexistente de forma válida e eficaz no caso dos autos. 4. Assim, deve ser declarada a nulidade do contrato de empréstimo objeto do presente litígio, tendo em vista que não houve a demonstração por parte da demandada que houve proveito econômico em favor do incapaz, ônus processual que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, da anterior lei processual civil. 5. A instituição financeira demandada, por sua vez, poderia e deveria ter verificado a autenticidade dos documentos necessários à realização do empréstimo. Entretanto, optou por agir de forma negligente e imprudente ao contratar com interditado, sem se importar com a veracidade dos dados que lhe foram repassados e capacidade da parte, com o intuito de obter ganho fácil em função desta atividade mercantil, independente de que o proponente

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

do pacto em questão tivesse condições de avençá-lo, dando azo ao débito indevido, ora em discussão. 6. Ora, os bancos devem responder risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de culpa grave do cliente ou de caso fortuito ou força maior, hipóteses estas inocorrentes no caso em tela. Isso se deve ao fato de que é perfeitamente previsível e possível de ser evitada a contratação com incapaz, caso a instituição demandada adotasse medidas para coibir tal fato, obrigação que lhe cabia e descumpriu (...). (TJRS, Apelação Cível Nº 70068983873, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/11/2016 - grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA INCAPAZ. Nos termos do artigo do artigo 166, inciso I do Código Civil, o negócio jurídico realizado com pessoa absolutamente incapaz é nulo de pleno direito. Reconhecida a incapacidade civil do autor, ora apelado, por sentença de interdição prolatada em momento anterior à realização do empréstimo feito perante a instituição financeira, embora não tenha sido providenciado o registro pela curadora na documentação do demandante, cabível o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico, com a declaração de inexistência da dívida e restituição dos valores descontados da folha de pagamento. Restituição dos valores que, todavia, deve ser feita na forma simples, ante a inexistência de prova da má-fé da ré, mesmo porque competia à curadora do autor tomar as providências cabíveis para dar publicidade à interdição, o que não foi feito. Precedente jurisprudencial desta Corte. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70070321658, Vigésima Câmara Cível, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 22/02/2017)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

No caso em apreço, está comprovado que quando da celebração do contrato de empréstimo com o Banco (1º/08/2012), o Apelante já estava interditado de acordo com o Alvará de Curatela nº 199/2008, datado de 23/07/2008, sendo publicado por edital na Imprensa Oficial por três vezes, dando publicidade e notoriedade a condição do Apelante.

Conforme consta dos autos, o Apelante foi interditado justamente por não ter condições de administrar seus bens e atos da vida civil, efetuava gastos e empréstimos que causaram grandes prejuízos aos seu sustento e de toda sua família.

É sabido que os deficientes mentais curatelados não podem praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, pois devem estar representados por terceira pessoa, que agirá em seu nome.

Todavia, o Banco/Apelado, por sua vez, não demonstrou que o filho e também curador do Apelante acompanhou e assinou o contrato de empréstimo, em verdade o Banco confirma que foi o próprio Apelante que rubricou o contrato.

Com efeito, o Apelado também não comprovou que o empréstimo foi depositado na conta do Apelante e nem mesmo que o valor reverteu em proveito deste, por consequência, o negócio é nulo, independentemente do prejuízo por este último suportado, mesmo que tenha agido de boa-fé.

Nesse sentido os seguintes julgados deste TJMT, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO - PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - COMPROVAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES – (...) - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. Demonstrada a incapacidade absoluta de uma das partes, inclusive, por meio de sentença de interdição prolatada antes da realização dos contratos de financiamento, o reconhecimento de nulidade dos referidos atos jurídicos é medida que se impõe. Havendo

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

comprovação da invalidade do negócio jurídico retornam as partes ao status quo ante, cabendo a devolução dos valores pagos na forma simples, devidamente corrigido. (...).” (Ap 116862/2013, Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Segunda Câmara Cível, Julgado em 21/05/2014, Publicado no DJE 15/07/2014).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROCEDÊNCIA – ALEGADA LEGITIMIDADE DOS CONTRATOS – INOCORRÊNCIA – EMPRÉSTIMOS FIRMADOS COM ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, APÓS A INTERDIÇÃO JUDICIAL DEFINITIVA DESTE – AVENÇAS NULAS DE PLENO DIREITO – ART.104 E ART.166, I DO CC/2002 – NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CAPITAL EM FAVOR DO INTERDITADO - ADUZIDA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOBRADA DOS VALORES DESCONTADOS – ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – IRRELEVÂNCIA – CONDUTA CULPOSA – DESCONTOS INDEVIDOS DAS PARCELAS DOS CONTRATOS NOS RENDIMENTOS DO INCAPAZ – (,,,) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. À exegese do art.104 do CC/2002, dentre os pressupostos de validade do negócio jurídico requer a capacidade do agente de modo que, restando indene de dívida a absoluta incapacidade civil do mutuário quando da suposta contratação ante a preexistência interdição judicial definitiva já transitada em julgado, evidente que o ajuste é nulo de pleno direito, nos termos do art. 166, I do mesmo Codex. Se apesar de apresentar as cópias dos contratos firmados com o absolutamente incapaz, o banco apelante não apresenta qualquer comprovante de creditamento, transferência ou depósito bancário dos valores do capital de cada contrato nas contas bancárias do mutuário, ou mesmo de seu representante legal (curador),

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

fica obrigado a restituir de forma dobrada dos valores das parcelas indevidamente descontadas mês a mês da folha de pagamento do interditado. “Para a repetição de indébito em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, é desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor.” (...).”- (Ap 170475/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/06/2015, Publicado no DJE 24/06/2015).

Reconhecida a invalidade do negócio jurídico em questão torna-se necessário o acolhimento do pedido de que sejam os valores descontados da folha de pagamento do Apelante restituído.

A repetição do indébito a favor do Apelante deve ocorrer de forma simples, devidamente corrigido por juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso das parcelas, ou seja, do efetivo prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

No tocante ao Dano Moral, importante saber que nessa relação jurídica é aplicável o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Nesse contexto, resta evidente que houve deficiência no serviço prestado pela Instituição Financeira, tendo em vista a conduta ilícita de disponibilizar empréstimos para pessoa com deficiência mental e com quem não poderia contratar.

A adoção de procedimentos padrões, para conferência dos documentos, não se mostra suficiente para comprovar que o serviço oferecido ao consumidor foi regular.

Ademais, o Banco/Apelado que disponibiliza empréstimos sem observância da segurança jurídica que requerem as transações, deve assumir o risco.

E como não há prova de que o valor do empréstimo reverteu

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

em proveito do Apelante, resta incontestável o ato ilícito que concede ao Apelante direito à indenização moral.

Isto porque o dano moral decorrente da situação em foco é considerado *in re ipsa*, isto é, prescinde de comprovação, posto que presumido, por ser inerente à ilicitude do próprio fato.

Com relação ao *quantum* de indenização a ser fixado, controversa e delicada é a matéria, sendo que vários doutrinadores já dissertaram a respeito chegando, todavia, a um ponto em comum: que o Juiz deve pautar-se pela técnica do bom senso, da moderação e da prudência, analisando cada caso concreto, a fim de que a quantificação seja capaz de atender o argumento vertente, sem significar fonte de enriquecimento ilícito.

Nesse aspecto, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja a de desestimular a reincidência de ofensa a direito do consumidor, de forma a levá-lo a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor e inconvenientes que lhe foram indevidamente impostos.

No presente caso, hei por bem arbitrar o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que se revela suficiente e razoável, não sendo baixo a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano, nem elevado a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório.

Com essas considerações, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, para julgar procedentes os pedidos contidos na Ação Declaratória para decretar a nulidade do contrato de empréstimo firmado com a Instituição Financeira e objeto de questionamento nestes autos e determinar a devolução dos valores pagos ao Banco Apelado, na forma simples, corrigidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso das parcelas, bem como condeno o Apelado ao pagamento dos danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos de juros de mora desde a citação, já que se trata de dano oriundo de relação contratual e correção monetária a partir deste acórdão.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 53379/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 29 de novembro de 2017.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA
SILVA- RELATORA